



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720774/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.748 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente EFEGE - ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE DE CARGAS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2009

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE 363.852/MG e 596.177/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Andre Luis Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara dos Santos.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa EFEGE – Armazenamento, Transporte de Carga e Administração de Bens Ltda, foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI nº 37.336.409-1/2011 referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, nas competências 01/2008, 07/2008, 12/2008, 03/2009, 06/2009 e 11/2009; e

b) AI nº 37.336.410-5/2011, referente a contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, nas competências 02/2008, 04/2008, 05/2008 e 07/2008.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 15/07/2011, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeiro grau administrativo emitiu decisão considerando o lançamento fiscal procedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/12/2011. Irresignado apresentou Recurso Voluntário, em 02/01/2012, argumentando em síntese:

- a contribuição social sobre a comercialização da produção rural de pessoa física foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal - STF no RE/363852. Apresenta jurisprudência sobre o tema;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de lima.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

As contribuições sociais sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pessoa física/natural, constante dos art. 12, incisos V e VII (pessoa física que explore a atividade agropecuária e o segurado especial), art. 25, incisos I e II (contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção), e 30, inciso IV (subrogação pelo adquirente da retenção e do recolhimento das contribuições sociais sobre receita bruta dos produtos adquiridos do produtor rural pessoa física), todos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97 e alterações, já foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF que as julgou inconstitucional (RE 363852 e RE 596177), como segue:

*Processo RE 363852RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,
Relator(a) MARCO AURÉLIO, Sigla do órgão STF*

Decisão: Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial,

invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Processo RE 596177RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, Sigla do órgão STF

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falou pela União o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 01.08.2011.*

Descrição: - Tema 202 - Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. - Acórdão citado: RE 363852. Número de páginas: 18. Análise: 09/09/2011, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Observa-se que no Recurso Extraordinário - RE 596177 a determinação é para aplicar os casos semelhantes o disposto no art. 54-B do Código de Processo Civil – CPC. Assim, conforme o art. 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF/MF, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, torna-se obrigatório o alinhamento do entendimento acima do STF.

Desse modo, decretada a inconstitucionalidade pelo STF, inexistente fato gerador e as contribuições sociais previdenciárias e de terceiros (outras entidades) sobre a comercialização da produção rural da pessoa física/natural, sendo o lançamento fiscal improcedente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11040.720774/2011-61
Acórdão n.º **2803-001.748**

S2-TE03
Fl. 268

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima.

CÓPIA